

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.528.102 - PR (2015/0087545-9)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RECORRIDO : ██████████

**ADVOGADOS : RICARDO STHUART SALDANHA DE ARAUJO E
OUTRO(S) - PR051132
MARCIA JACQUELINE VIEIRA - PR017801**

EMENTA

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 11 DA LEI 8.429/1992. JUIZ. AMIZADE ÍNTIMA COM ADVOGADO. OFENSA AOS PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS. ELEMENTO SUBJETIVO PRESENTE. DANO AO ERÁRIO OU ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. DESNECESSIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

HISTÓRICO DA DEMANDA

1. Trata-se na origem de Ação Civil Pública objetivando a condenação do réu nas sanções previstas no art. 12, III, da Lei 8.429/1992, por infringência ao disposto no art. 11, *caput* e I, do referido diploma legal. Segundo o autor, o réu praticou, no exercício da função de Juiz do Trabalho, atos de improbidade administrativa incompatíveis com a magistratura, consistentes em: a) alteração de minuta elaborada por seu assessor, em decorrência de amizade com advogado da reclamante; b) obtenção de empréstimo bancário sem proceder ao respectivo pagamento; c) favorecimento de auxiliar do juízo, mediante a designação de somente um profissional para a elaboração de cálculos, com a fixação de honorários em valor elevado.

PRESENÇA DO ELEMENTO SUBJETIVO

2. O entendimento do STJ é no sentido de que, para que seja reconhecida a tipificação da conduta do réu como incurso nas previsões da Lei de Improbidade Administrativa, é necessária a demonstração do elemento subjetivo, consubstanciado pelo dolo para os tipos previstos nos artigos 9º e 11 e, ao menos, pela culpa, nas hipóteses do artigo 10.
3. É pacífico o entendimento do STJ no sentido de que o ato de improbidade administrativa previsto no art. 11 da Lei 8.429/1992 requer a demonstração de dolo, o qual, contudo, não necessita ser específico, sendo suficiente o dolo genérico.
4. O dolo que se exige para a configuração de improbidade administrativa é a simples vontade consciente de aderir à conduta, produzindo os resultados vedados pela norma jurídica – ou, ainda, a simples anuência aos resultados contrários ao Direito quando o agente público ou privado deveria saber que a conduta praticada a eles levaria –, sendo despidendo perquirir acerca de finalidades específicas. (AgRg no REsp 1.539.929/MG, Rei. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 2/8/2016).

Superior Tribunal de Justiça

5. Quanto à existência do elemento subjetivo, o v. acórdão recorrido narra fatos que reputa incontrovertidos, caracterizadores indubitavelmente de improbidade administrativa e, ao contrário do que esperava, chega à conclusão de inexistência de improbidade, como se extrai da leitura do voto impugnado: "Infere-se da análise das provas produzidas que o réu [REDACTED], no exercício do cargo de juiz do trabalho, alterou minuta elaborada por seu assessor, para dar provimento a pedido de reclamante defendida pelo advogado [REDACTED], seu amigo íntimo. Além disso, contrariando orientação de sua Corregedoria, persistiu na designação de uma única Contadora, [REDACTED], para elaboração de cálculos em reclamações trabalhistas que tramitavam em sua Vara. Também contraiu empréstimo bancário, com aval de sua Contadora, e deixou de pagar algumas parcelas na data do vencimento. Esses fatos são incontrovertidos. Todavia, não se extrai desse contexto fático – notadamente por falta de substrato probatório minimamente suficiente – irregularidade hábil a configurar improbidade administrativa". (fl. 2.632).
6. Entretanto, todos os atos foram praticados de livre vontade e o elemento subjetivo é inseparável das condutas.
7. Não se olvida que, apenas na vigência do CPC/2015, ser o juiz amigo íntimo ou inimigo do advogado de alguma das partes passa a ser causa de suspeição, não havendo tal previsão no CPC de 1973. A propósito: REsp 600.737/SP, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, DJ 26.9.2005; REsp 4.509/MG, Rel. Min. Waldemar Zveiter, Terceira Turma, DJ 26.11.1990.
8. Contudo, em casos como o presente, em que a Corte local expôs em minúcias a relação com altíssimo grau de intimidade entre o juiz e o advogado, superando a simples amizade, concluindo ser incontrovertido nos autos tal fato, caracterizada está a ofensa ao dever de imparcialidade objetiva do juiz, sendo certo que o próprio magistrado confirmou a aquisição de bens em conjunto com advogado (uma sala comercial em Curitiba e um apartamento em Florianópolis) e a utilização de automóvel do causídico: "é incontrovertido que o Autor possuía amizade com o [REDACTED], tanto é que o Réu mencionou em seu depoimento que possuía 'um grau de amizade anterior' com o advogado, mesmo antes dele ser advogado (...). O Réu nega ter custeado a faculdade do [REDACTED] (...), mas afirma ter adquirido alguns bens em conjunto com o advogado: uma sala comercial em Curitiba e um pequeno apartamento de veraneio em Florianópolis (...). O Réu aceitou a doação de um cachorro do advogado e afirmou ter utilizado um carro que estava em nome do [REDACTED], adquirido porque estava com restrições cadastrais" (fl. 2.632-2.633).
9. No caso em concreto, é inconteste que o magistrado não desconhecia o vínculo estreito entre ele e o advogado, ao ponto de prejudicar a percepção objetiva da sociedade quanto à imparcialidade do juiz, o que viola não só a Lei Orgânica da Magistratura como o *princípio da moralidade administrativa*, enunciado no art. 11 da Lei 8.492/1992. Na descrição dos fatos pelo Tribunal de origem, está patente o dolo genérico no

Superior Tribunal de Justiça

comportamento do magistrado. Tais condutas, como descritas pelo Corte *a quo*, espelham inequívoco dolo, ainda que genérico.

ENRIQUECIMENTO ILÍCITO E A OFENSA A PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS

10. A Corte local, mantendo o decidido na sentença, expôs que "apesar das orientações da Corregedoria para haver modificação na forma de nomeação de peritos, nada se comprovou a respeito da suposta irregularidade existente na atuação de _____, tampouco que ela ou o Réu tiraram algum proveito financeiro da situação" (fl. 2.634) e que "não havendo (...) enriquecimento sem causa do Réu ou da Contadora, não há que se falar em ato de improbidade" (fl. 2.634).
11. Entretanto, quanto ao artigo 11 da Lei 8.429/1992, a jurisprudência do STJ, com relação ao resultado do ato, firmou-se no sentido de que se configura ato de improbidade a lesão a princípios administrativos, o que, em regra, independe da ocorrência de enriquecimento ilícito ou de dano ao Erário. Nesse sentido: REsp 1.320.315/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 20.11.2013, AgRg no REsp 1.500.812/SE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28.5.2015, REsp 1.275.469/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ Acórdão Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 09/03/2015, e AgRg no REsp 1.508.206/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 5.8.2015.

CONCLUSÃO

12. Verificada a ofensa aos princípios administrativos, em especial o *princípio da moralidade administrativa*, configurado está o ato ímprobo do art. 11 da Lei 8.429/1992.
13. Recurso Especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 02 de maio de 2017(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

Superior Tribunal de Justiça

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0087545-9

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.528.102 / PR

Números Origem: 450146941720124040000 50010689220134047016 50013790420134047010
50031842620124047010 50043046720134047205 50164605720124047000
PR-50010689220134047016 PR-50013790420134047010
PR-50031842620124047010 PR-50164605720124047000
SC-50043046720134047205 TRF4-50146941720124040000

PAUTA: 01/09/2016

JULGADO: 01/09/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária Bela. **VALÉRIA**

ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RECORRIDO : ██████████

ADVOGADOS : RICARDO STHUART SALDANHA DE ARAUJO E OUTRO(S) - PR051132
MARCIA JACQUELINE VIEIRA - PR017801

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa

Superior Tribunal de Justiça

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0087545-9

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.528.102 / PR

Números Origem: 450146941720124040000 50010689220134047016 50013790420134047010
50031842620124047010 50043046720134047205 50164605720124047000
PR-50010689220134047016 PR-50013790420134047010
PR-50031842620124047010 PR-50164605720124047000
SC-50043046720134047205 TRF4-50146941720124040000

PAUTA: 18/10/2016

JULGADO: 18/10/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MÔNICA NICIDA GARCIA**

Secretária Bela. **VALÉRIA**

ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

Superior Tribunal de Justiça

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

RECORRIDO : ██████████
ADVOGADOS : RICARDO STHUART SALDANHA DE ARAUJO E OUTRO(S) - PR051132
MARCIA JACQUELINE VIEIRA - PR017801
ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0087545-9

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.528.102 / PR

Números Origem: 450146941720124040000 50010689220134047016 50013790420134047010
50031842620124047010 50043046720134047205 50164605720124047000
PR-50010689220134047016 PR-50013790420134047010
PR-50031842620124047010 PR-50164605720124047000
SC-50043046720134047205 TRF4-50146941720124040000

PAUTA: 22/11/2016

JULGADO: 22/11/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Subprocuradora-Geral da República

Superior Tribunal de Justiça

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretária Bela. VALÉRIA
ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : ██████████
ADVOGADOS : RICARDO STHUART SALDANHA DE ARAUJO E OUTRO(S) - PR051132
MARCIA JACQUELINE VIEIRA - PR017801
ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0087545-9

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.528.102 / PR

Números Origem: 450146941720124040000 50010689220134047016 50013790420134047010
50031842620124047010 50043046720134047205 50164605720124047000
PR-50010689220134047016 PR-50013790420134047010
PR-50031842620124047010 PR-50164605720124047000
SC-50043046720134047205 TRF4-50146941720124040000

PAUTA: 13/12/2016

JULGADO: 13/12/2016

Superior Tribunal de Justiça

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **SANDRA VERÔNICA CUREAU**

Secretária Bela. **VALÉRIA**

ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RECORRIDO :

ADVOGADOS : RICARDO STHUART SALDANHA DE ARAUJO E OUTRO(S) - PR051132

MARCIA JACQUELINE VIEIRA - PR017801

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos

Administrativos - Improbidade Administrativa

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0087545-9

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.528.102 / PR

Números Origem: 450146941720124040000 50010689220134047016 50013790420134047010
50031842620124047010 50043046720134047205 50164605720124047000

Superior Tribunal de Justiça

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PR-50010689220134047016 PR-50013790420134047010
PR-50031842620124047010 PR-50164605720124047000
SC-50043046720134047205 TRF4-50146941720124040000

PAUTA: 13/12/2016

JULGADO: 15/12/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **SANDRA VERÔNICA CUREAU**

Secretária Bela. **VALÉRIA**

ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RECORRIDO :

ADVOGADOS : RICARDO STHUART SALDANHA DE ARAUJO E OUTRO(S) - PR051132
MARCIA JACQUELINE VIEIRA - PR017801

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

SEGUNDA TURMA

Superior Tribunal de Justiça

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Número Registro: 2015/0087545-9

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.528.102 / PR

Números Origem: 450146941720124040000 50010689220134047016 50013790420134047010
50031842620124047010 50043046720134047205 50164605720124047000
PR-50010689220134047016 PR-50013790420134047010
PR-50031842620124047010 PR-50164605720124047000
SC-50043046720134047205 TRF4-50146941720124040000

PAUTA: 21/02/2017

JULGADO: 21/02/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARIO LUIZ BONSAGLIA

Secretária Bela. VALÉRIA

ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RECORRIDO :

ADVOGADOS : RICARDO STHUART SALDANHA DE ARAUJO E OUTRO(S) - PR051132
MARCIA JACQUELINE VIEIRA - PR017801

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa

Superior Tribunal de Justiça

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0087545-9

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.528.102 / PR

Números Origem: 450146941720124040000 50010689220134047016 50013790420134047010
50031842620124047010 50043046720134047205 50164605720124047000
PR-50010689220134047016 PR-50013790420134047010
PR-50031842620124047010 PR-50164605720124047000
SC-50043046720134047205 TRF4-50146941720124040000

PAUTA: 28/03/2017

JULGADO: 28/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária Bela. **VALÉRIA**

ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

Superior Tribunal de Justiça

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

RECORRIDO : ██████████
ADVOGADOS : RICARDO STHUART SALDANHA DE ARAUJO E OUTRO(S) - PR051132
MARCIA JACQUELINE VIEIRA - PR017801
ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.528.102 - PR (2015/0087545-9)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RECORRIDO [REDACTED]

ADVOGADOS : RICARDO STHUART SALDANHA DE ARAUJO E OUTRO(S)

MARCIA JACQUELINE VIEIRA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Trata-se de Recurso Especial interposto, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim ementado:

ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. JUIZ DO TRABALHO. ADVOGADO. AMIZADE ÍNTIMA. SUSPEIÇÃO NÃO CONFIGURADA. FAVORECIMENTO INDEVIDO DE PARTE EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. AUSÊNCIA DE PROVAS. NOMEAÇÃO DE PERITA CONTÁBIL. IRREGULARIDADE NÃO DEMONSTRADA. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. INADIMPLÊNCIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À LOMAN. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NÃO CARACTERIZADA.

1. Em se tratando de ato tipificado penalmente, a prescrição da ação civil pública por improbidade administrativa é regida pelo art. 142 da Lei n.º 8.112/90, e a fluência do respectivo prazo não reinicia após o esgotamento do prazo para conclusão de sindicância, mas da decisão final do processo administrativo disciplinar. Precedentes.
2. A amizade íntima que causa suspeição juiz diz respeito à parte, e não ao advogado, nos termos do art. 135, I, do CPC.
3. À minguada de prova de irregularidade na nomeação de perita contábil ou de benefício indevido em proveito do juiz, não resta configurada a prática de ato de improbidade administrativa.
4. A mera inadimplência de dívida não constitui afronta ao art. 35, inciso VIII, da Lei Complementar n.º 35/1979, o qual impõe ao magistrado o dever de levar vida particular irrepreensível.

A parte recorrente afirma que houve, além de divergência

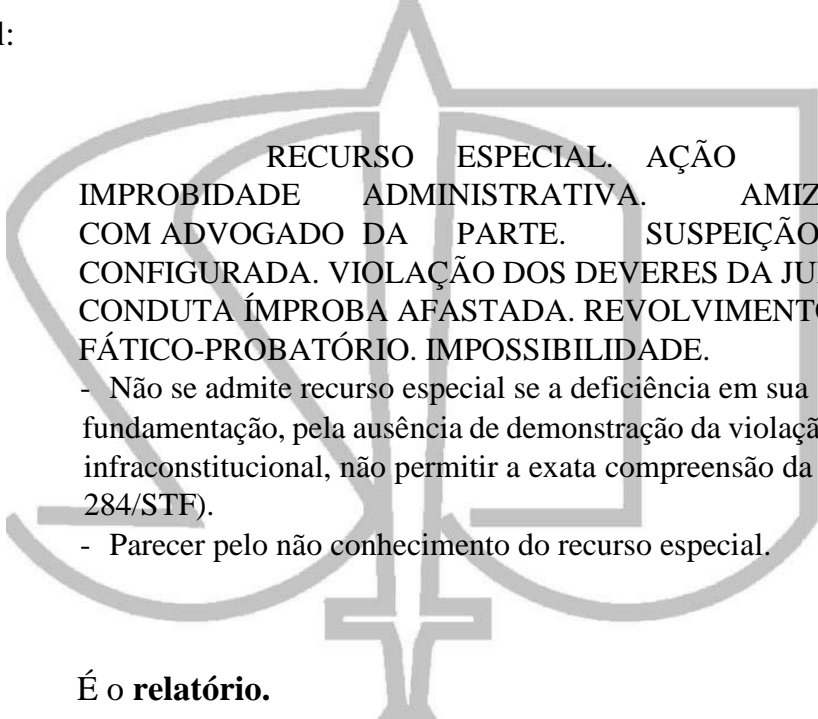
Superior Tribunal de Justiça

jurisprudencial, ofensa aos arts. 11 da Lei 8.429/9192 e 35, VIII, da LC 35/1979 na medida em que o recorrido, “no exercício do cargo de juiz do trabalho o réu teria praticado atos incompatíveis com a judicatura”.

Aduz, em suma, estarem presentes todos os requisitos de admissibilidade do recurso.

Contrarrazões às fls. 2.669-2.698.

O Ministério Público Federal opina pelo não conhecimento do Recurso Especial:



RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AMIZADE ÍNTIMA COM ADVOGADO DA PARTE. SUSPEIÇÃO NÃO CONFIGURADA. VIOLAÇÃO DOS DEVERES DA JUDICATURA. CONDUTA ÍMPROBA AFASTADA. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.

- Não se admite recurso especial se a deficiência em sua fundamentação, pela ausência de demonstração da violação ao dispositivo de lei infraconstitucional, não permitir a exata compreensão da controvérsia (Súmula 284/STF).

- Parecer pelo não conhecimento do recurso especial.

É o relatório.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.528.102 - PR (2015/0087545-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 7.4.2016.

1. Histórico da demanda

Superior Tribunal de Justiça

Caso em que, na origem, o Ministério Público Federal ajuizou Ação Civil Pública contra [REDACTED], objetivando a condenação do réu nas sanções previstas no art. 12, III, da Lei 8.429/1992, por infringência ao disposto no art. 11, *caput* e I, do referido diploma legal.

Segundo o autor, o réu praticou, no exercício da função de Juiz do Trabalho, atos de improbidade administrativa incompatíveis com a magistratura, tais como:

- a) a alteração de minuta elaborada por seu assessor, em decorrência de amizade com [REDACTED], advogado da reclamante, o que é comprovado com os diversos bens em comum entre eles;
- b) a obtenção de empréstimo bancário, com o aval de contador com que trabalhou em Campo Mourão, sem proceder ao respectivo pagamento;
- c) favorecimento de auxiliar do juízo, mediante a designação de somente um profissional para a elaboração de cálculos, com a fixação de honorários em valor elevado.

Afirma o Ministério Público Federal:

O acórdão, basicamente, fundou a improcedência do pedido na premissa de que não ficou comprovado nos autos que o réu teria agido dolosamente ao consumir as condutas que lhe foram imputadas. Em tese, essa asserção impediria a interposição de recurso especial, pois a declaração da inexistência de dolo constitui matéria de fato, insuscetível de ser examinada em sede extraordinária.

Não obstante, o acórdão firmou vários fatos como incontroversos: a solicitação de aval para empréstimo dirigida a um servidor que era subordinado do magistrado – empréstimo que depois não foi pago; julgamento de causa patrocinada por advogado de quem ele era amigo íntimo; privilégio para perícia em favor de uma só contadora, etc. Este recurso explorará os dois primeiros fatos afirmados no acórdão, o julgamento de causas patrocinadas por amigo íntimo do magistrado e o pedido de aval feito a servidor sob sua autoridade.

É possível afirmar que o magistrado que procede dessa forma, age de modo irrepreensível? É essa pergunta que o órgão julgador deste recurso deverá responder, e essa resposta exige exclusivamente a valoração jurídica dos fatos afirmados no acórdão impugnado. Há de se lembrar que cabe ao magistrado, segundo a Lei Orgânica da Magistratura Nacional – LC 35/79, art.

Superior Tribunal de Justiça

35, VIII, manter conduta irrepreensível na vida pública e particular. Ou seja, o que se afirmará e se tentará demonstrar neste recurso especial é que os fatos contidos na moldura fática do acórdão impugnado demonstram com clareza que o magistrado não se conduziu de modo irrepreensível no exercício de suas funções e na sua vida pública e particular.

Segundo o artigo 11 da Lei 8.429/92 constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra aos princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de...lealdade às instituições, e conduzir-se de modo contrário aos deveres estabelecidos para as funções de magistrado, obviamente implica agressão aos deveres de lealdade à magistratura.

O que se afirma, portanto, no especial, é que o magistrado violou um de seus deveres fixados em lei federal. Ou seja, sustenta-se que os fatos reconhecidos como verdadeiros no acórdão impugnado implicam violação aos deveres de magistrado, e a tese desta impugnação é justamente a de que o Tribunal a quo conferiu qualificação jurídica equivocada a esses fatos.

2. Elemento subjetivo

O entendimento do STJ é no sentido de que, para que seja reconhecida a tipificação da conduta do réu como incurso nas previsões da Lei de Improbidade Administrativa, é necessária a demonstração do elemento subjetivo, consubstanciado pelo dolo para os tipos previstos nos artigos 9º e 11 e, ao menos, pela culpa, nas hipóteses do artigo 10.

É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o ato de improbidade administrativa previsto no art. 11 da Lei 8.429/92 exige a demonstração de dolo, o qual, contudo, não necessita ser específico, sendo suficiente o dolo genérico.

O Tribunal local concluiu que "não se extrai desse contexto fático - notadamente por falta de substrato probatório minimamente suficiente - irregularidade hábil a configurar improbidade administrativa" (fl. 2.632):

IV - Infere-se da análise das provas produzidas que o réu [REDACTED], no exercício do cargo de juiz do trabalho, alterou minuta elaborada por seu assessor, para dar provimento a pedido de reclamante defendida pelo advogado [REDACTED], seu amigo íntimo. Além disso, contrariando orientação de sua Corregedoria, persistiu na designação de uma única Contadora, [REDACTED], para elaboração de cálculos em

Superior Tribunal de Justiça

reclamatórias trabalhistas que tramitavam em sua Vara. Também contraiu empréstimo bancário, com aval de sua Contadora, e deixou de pagar algumas parcelas na data do vencimento.

Esses fatos são incontroversos.

Todavia, não se extrai desse contexto fático - notadamente por falta de substrato probatório minimamente suficiente - irregularidade hábil a configurar improbidade administrativa.

Contudo, expôs em minúcias a relação com altíssimo grau de amizade entre o juiz e o advogado, afirmando ser incontroversa nos autos a relação de amizade do réu com o [REDACTED], sendo certo que o magistrado confirmou a aquisição de bens em conjunto com advogado (uma sala comercial em Curitiba e um pequeno apartamento de veraneio em Florianópolis), o recebimento de doação de um cachorro e utilização e carro do causídico (fls. 2.632-2.633). Ainda não se discute o fato de que a minuta elaborada por seu assessor foi alterada para dar provimento ao pleito da demandante patrocinada pelo advogado:

Cito, por sua percuciente análise do conjunto probatório, trecho da sentença proferida na primeira instância, à qual me reporto como razões de decidir:

Em relação à RT 10821/03, como mencionado acima, **é incontroverso que o Autor possuía amizade com o [REDACTED], tanto é que o Réu mencionou em seu depoimento que possuía 'um grau de amizade anterior' com o advogado, mesmo antes dele ser advogado** (Ev. 120, audio_mp33, 13:16). O Réu nega ter custeado a faculdade do [REDACTED] (Ev. 120, audio_mp33, 15:01), **mas afirma ter adquirido alguns bens em conjunto com o advogado: uma sala comercial em Curitiba e um pequeno apartamento de veraneio em Florianópolis** (Ev. 120, audio_mp33, 15:31). **O Réu aceitou a doação de um cachorro do advogado e afirmou ter utilizado um carro que estava em nome do [REDACTED], adquirido porque estava com restrições cadastrais** (Ev. 120, audio_mp33, 19:00). Em seguida, negou ter outros negócios com outros advogados. **Também é incontroverso que modificou a minuta de sentença produzida pelo assessor Fábio Tozetto** (Ev. 120, audio_mp33, 25:00 e 50043046720134047205, ev.15).

Cabe ressaltar que não há nos autos prova documental sobre o pagamento da faculdade para o Sr. Hugo, o que poderia levar à hipótese de dependência econômica.

Superior Tribunal de Justiça

(...)

Não ficou comprovado nenhum relacionamento entre o Réu e o advogado que incorresse nas causas de impedimento (art. 134, incisos IV e V, do CPC).

Pelo art. 135 do CPC, a suspeição existe quando o juiz é amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer das partes. Frise-se: das partes. Não se estende aos relacionamento com advogados.

O Réu afirmou que, na época dos fatos, não tinha mais uma amizade próxima com o advogado (Ev. 120, audio_mp33, 01:001:52), tampouco relacionamento afetivo com ele (Ev. 120, audio_mp33, 01:06:42). A certidão constante do anexo 19 (evento 1) foi contestada pelo Autor em seu depoimento pessoal e constitui mero indício, sem respaldo nas demais provas constantes dos autos.

Giancarlo Mroczek mencionou, ademais, o compartilhamento de um mesmo veículo (11:05) e que os boletos da faculdade de [REDACTED] chegavam até a Vara de Campo Mourão (11:41), mas não sabe quem fazia o pagamento.

Apesar desta magistrada condenar, em seu íntimo, a atuação de juízes em processos em que seus amigos são advogados, é fato que a jurisprudência pacífica dos tribunais superiores indica que isso não é caso de suspeição. E, ademais, o Réu afirmou veemente que, no seu íntimo, não se sentia constrangido ao julgar a causa patrocinada pelo advogado (Ev. 120, audio_mp33, 01:08:00).

Assim, não ficou comprovado nestes autos de ação de improbidade que o Réu nenhuma das causas de suspeição e impedimento trazidas no CPC. Além disso, não ficou comprovada irregularidade em relação à alteração de minuta confeccionada por assessor, tampouco má-fé na condução da RT 10821/03. Não ficou comprovado que os atos ora examinados importaram em enriquecimento ilícito do Réu, de terceiros, tampouco houve violação aos princípios norteadores da Administração Pública, de modo que não configurado ato de improbidade administrativa.

7. Em relação à [REDACTED], o Réu frisou a excelência de seu trabalho (evento 120, audio_mp33, 35:00), justificando a confiança em seu labor e o critério de 3% sobre o valor da causa (38:44). É claro que esse patamar poderia ensejar honorários elevados, como também poderia ensejar honorários ínfimos.

Salta aos olhos, inicialmente, a peculiar distribuição de trabalho entre juízes de uma mesma Vara. No entanto, o juiz auxiliar Leonardo afirmou a naturalidade dessa distribuição (ev. 120, audio_mp4, 07:30 e

Superior Tribunal de Justiça

15:20), identificando que o trabalho de [REDACTED] não fugia do padrão (10:40). Notou, também, a mudança nos padrões de arbitramento de honorários (11:02). Narrou, ademais, que lhe foi relatado que o Réu pressionava o Diretor de Secretaria para liberar com presteza o alvará para levantamento dos valores devidos a [REDACTED] (12:00).

O depoente afirmou não ter tido conhecimento do recebimento de qualquer valor por parte do Réu (20:27), inclusive no que diz respeito à [REDACTED] (26:27).

O perito é pessoa de confiança do juízo e cabe ao juiz arbitrar honorários. ***Apesar das orientações da Corregedoria para haver modificação na forma de nomeação de peritos, nada se comprovou a respeito da suposta irregularidade existente na atuação de [REDACTED], tampouco que ela ou o Réu tiraram algum proveito financeiro da situação.***

Ademais, a questão referente a acelerar a expedição de alvarás em favor da Contadora também não ficou comprovada nos autos. A Diretora Ana Márcia, que sucedeu Giancarlo na condução da Vara, afirmou não ter havido qualquer pressão para a confecção de alvarás em favor de [REDACTED] (Ev. 128, Audio_mp33, 05:30), pois o trabalho era em dia. O depoimento de Giancarlo acena com essa possibilidade e pode ser um indício. No entanto, não há nenhuma prova concreta de que realmente tenha ocorrido.

Assim, não havendo provas da ilicitude no ato, tampouco enriquecimento sem causa do Réu ou da Contadora, não há que se falar em ato de improbidade.

8. No que diz respeito ao empréstimo em que [REDACTED] foi fiador, o Réu afirmou possuir grande estima e carinho por ele (Ev. 120, audio_mp33, 43:00) e, por causa da defasagem do então regime de vencimentos, teve que se socorrer de mútuo bancário (48:00).

Em depoimento, o Sr. [REDACTED] confirmou ter avalizado o empréstimo bancário (50013790420134047010, ev. 13, video2, 02:23 e 03:45), mas negou ter sido responsabilizado por eventual empréstimo não pago (05:10), o que difere do seu depoimento prestado na esfera administrativa.

Muito embora não seja salutar que um agente público, sobretudo juiz, se valha de empréstimos financeiros e, pior, se insira em situação de inadimplência, nestes autos não ficou comprovado ter havido vantagem indevida para qualquer um dos envolvidos, tampouco que o Réu se valeu da condição de juiz para obter o aval em questão. Além disso, não se tem notícia que a imagem da Justiça tenha ficado abalada com o inadimplemento.

9. Por fim, muito embora tenha ocorrido a

Superior Tribunal de Justiça

condenação do Réu na pena de censura pelos atos aqui tratados e os Ministros do TST tenham identificado várias condutas como passíveis de ato de improbidade, não se pode ignorar que a esfera judicial é distinta da administrativa e - sobretudo - a decisão nestes autos foi forjada com base nas provas aqui produzidas.

(...)

No caso dos autos, algo que bem poderia demonstrar a intenção viciada dos agentes públicos seria seu enriquecimento indevido, ou qualquer outro tipo de vantagem que se pudesse imaginar. Mas inexistente qualquer elemento que concorra para a conclusão de que o juiz, deliberadamente, violou seus deveres funcionais e agiu de má-fé (fls. 2.632-2634, grifei).

(...)

Ademais, ainda que a amizade entre o juiz e o advogado esteja sobejamente comprovada e sequer fora contestada, não restou demonstrado que esta motivou a alteração da minuta de sentença na reclamatória trabalhista n.º 10821/03. Como já reiterado ao longo do processo, a retificação de meros esboços pelo magistrado não é apenas normal como necessária sempre que o texto proposto não corresponder à sua convicção. Assim, não se pode afirmar que o réu não alterava das minutas habitualmente como prova de que dolosamente modificou o resultado da RT 10821/03 para beneficiar uma das partes.

E o fato de o recurso interposto pela parte contrária ter sido obstado pelo juiz e de ambas as decisões (a que negou seguimento à apelação e a própria sentença) terem sido reformadas na segunda instância não constitui prova cabal de que o réu desejava a vitória da reclamante. Não houve sequer prova de que, dolosamente, tencionou prejudicar os reclamados da ação ou obter vantagem indevida (fl. 2.636).

(...)

Outrossim, não se constata versões contraditórias acerca da atuação da perita [REDACTED]. No máximo, pode-se dizer que o juiz costumava acatar a sugestão da perita, ao fixar o valor dos honorários, ao contrário do que em geral faziam os demais juízes que testemunharam no feito, e deixou de seguir orientação da Corregedoria do TRT em sentido contrário.

Não houve, entretanto, qualquer comprovação de benefício indevido ao juiz ou à perita, nem por divisão de valores entre ambos, ou eventual amizade que nutrissem, o que constituiria benefício indireto. De igual forma, a Corregedoria não ordenou a variação na nomeação de peritos, mas apenas a sugeriu, significando que o juiz poderia proceder conforme seu melhor entendimento.

Superior Tribunal de Justiça

(...)

Não se olvida que a amizade íntima trazida no art. 135 do CPC/1973 diz respeito à parte, sendo certo que o Superior Tribunal de Justiça possui julgados, à luz do CPC de 1973, afastando a suspeição em casos de amizade íntima ou inimizade capital entre o juiz e o advogado.

Cito julgados:

Exceção de suspeição. Inimizade entre advogado e Juiz. Precedente da Corte.

1. A simples antipatia entre advogado e Juiz não pode dar ensejo à suspeição, pois pode o Juiz, por motivo íntimo, julgar-se impedido se assim entender. A suspeição em casos de amizade íntima ou inimizade capital diz com a relação entre o Juiz e as partes, o que não é o de que se cuida nestes autos.

2. Recurso especial não conhecido.

(REsp 600.737/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/06/2005, DJ 26/09/2005, p. 358).

Em geral, a amizade íntima ou inimizade capital entre o juiz e o advogado da parte não dá lugar à caracterização da suspeição do magistrado (STJ, 3ª Turma, REsp 4.509/MG, rei. Min. Waldemar Zveiter, j. em 30.10.1990, DJ 26.11.1990, p. 13.779).

Entretanto, no caso, na descrição dos fatos pelo Tribunal de origem, está patente o dolo genérico no comportamento do magistrado. Tais condutas, como descritas pelo Corte *a quo*, espelham inequívoco dolo, porquanto é certo que o magistrado não desconhecia o vínculo estreito entre ele e o advogado, a ponto de prejudicar a percepção objetiva da sociedade quanto à imparcialidade do juiz, o que viola não só a Lei Orgânica da Magistratura como o princípio da moralidade administrativa, enunciado no art. 11 da Lei 8.942/1992.

Entendo estar presente o elemento subjetivo, *in casu*, o dolo.

É certo ainda que o Código de Processo Civil de 2015 arrola, dentre as

Superior Tribunal de Justiça

causas de suspeição trazidas no art. 145, a amizade íntima ou a inimizade capital entre o juiz e um dos advogados, no intuito de garantir a necessária isenção do magistrado no desenrolar do processo judicial.

3. Enriquecimento ilícito e a ofensa princípios administrativos

Acrescente-se que a Corte local, mantendo o decidido na sentença, expôs que "apesar das orientações da Corregedoria para haver modificação na forma de nomeação de peritos, nada se comprovou a respeito da suposta irregularidade existente na atuação de [REDACTED], tampouco que ela ou o Réu tiraram algum proveito financeiro da situação" (fl. 2.634) e que "não havendo (...) enriquecimento sem causa do Réu ou da Contadora, não há que se falar em ato de improbidade" (fl. 2.634).

Cabe esclarecer, quanto ao artigo 11 da Lei 8.429/1992, que a jurisprudência do STJ, com relação ao resultado do ato, firmou-se no sentido de que configura ato de improbidade a lesão a princípios administrativos, o que, em regra, independe da ocorrência de dano ou lesão ao Erário.

A propósito:

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. USO DE INFORMAÇÃO PRIVILEGIADA EM RAZÃO DO CARGO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. ART. 11 DA LEI 8.429/1992. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA MORALIDADE E IMPESSOALIDADE. CONFIGURAÇÃO DE CULPA E DOLO GENÉRICO. ELEMENTO SUBJETIVO. DESNECESSIDADE DE DANO MATERIAL AO ERÁRIO. COMINAÇÃO DAS SANÇÕES. DOSIMETRIA. ART. 12 DA LIA. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SÚMULA 7/STJ. ART. 18 DA LEI 7.347/1985. INAPLICABILIDADE.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. O posicionamento firmado pela Primeira Seção é que se exige dolo, ainda que genérico, nas imputações fundadas nos arts. 9º e 11 da Lei 8.429/1992 (enriquecimento ilícito e violação a princípio), e ao menos culpa, nas hipóteses do art. 10 da mesma norma (lesão ao erário).

3. *A jurisprudência do STJ, quanto ao resultado do ato,*

Superior Tribunal de Justiça

firmou-se no sentido de que se configura ato de improbidade a lesão a princípios administrativos, o que, em princípio, independe da ocorrência de dano ou lesão ao erário público.

4. Não havendo violação aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, modificar o quantitativo da sanção aplicada pela instância de origem, no caso concreto, enseja reapreciação dos fatos e provas, obstado nesta instância especial (Súmula 7/STJ).

5. Inaplicável o art. 18 da Lei 7.347/1985 à hipótese, uma vez que a condenação em honorários advocatícios recaiu sobre os réus, em razão de sua sucumbência.

6. Recurso especial não provido.

(REsp 1320315/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 20/11/2013) (grifei).

4. Conclusão

Assim, configurada a ofensa aos princípios administrativos e presente o elemento subjetivo, **dou provimento ao Recurso Especial para condenar o réu pela prática do ato ímprobo tipificado no art. 11, caput e I, da Lei 8.429/1992.**

Determino o retorno dos autos ao egrégio Tribunal de origem para que sejam fixadas as penas, assim como as verbas de sucumbência.

É como **voto.**

Superior Tribunal de Justiça

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0087545-9

REsp 1.528.102 / PR

Números Origem: 450146941720124040000 50010689220134047016 50013790420134047010
50031842620124047010 50043046720134047205 50164605720124047000
PR-50010689220134047016 PR-50013790420134047010
PR-50031842620124047010 PR-50164605720124047000
SC-50043046720134047205 TRF4-50146941720124040000

PAUTA: 02/05/2017

JULGADO: 02/05/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA**

Secretária Bela. **VALÉRIA**

ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RECORRIDO : ██████████

ADVOGADOS : RICARDO STHUART SALDANHA DE ARAUJO E OUTRO(S) - PR051132
MARCIA JACQUELINE VIEIRA - PR017801

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a).
Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães
(Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Superior Tribunal de Justiça

Página 22de 22

